

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Rede Florence de Ensino Ltda. – ME		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 365, de 3 de julho de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 361, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade dos Palmares (FAP), com sede no município de Palmares, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC Nº:</b> 201601892		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 425/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2020

#### I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 365/2018 analisou o recurso administrativo interposto pela Faculdade dos Palmares (FAP), cujo objetivo foi solicitar a reforma da decisão dada pela Portaria SERES nº 361, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado. A Faculdade dos Palmares (FAP), com sede na Avenida Coronel Pedro Paranhos, nº 290, Centro, no município de Palmares, no estado do Pernambuco, é mantida pela Rede Florence de Ensino Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.300.479/0001-40, com sede no mesmo município e estado. A mantenedora solicitou a autorização para o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, processo e-MEC nº 201601892, protocolada no sistema e-MEC, vinculando ao pedido de credenciamento da Faculdade dos Palmares (FAP) sob nº 201601892, em 27 de maio de 2016.

A Faculdade dos Palmares (FAP) foi credenciada pela Portaria MEC nº 489, de 22 de maio de 2018, publicada no DOU, em 23 de maio de 2018, conforme Parecer CNE/CES nº 156/2018, tendo sido autorizada a oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, vinculada ao pedido de credenciamento. Mas o pedido de funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, foi indeferido por meio da Portaria SERES nº 361/2018.

#### Histórico

O processo de autorização para oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, protocolado em maio de 2016, seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma comissão para a avaliação *in loco*. A avaliação *in loco*, realizada entre os dias 21 a 24 de junho de 2017, apresentou os resultados no Relatório nº 128488 descritos a seguir:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didática e Pedagógica	2,9

2 – Corpo Docente e Tutorial	4,0
3 – Infraestrutura	3,4
Conceito Final	3

A Comissão Avaliadora do Inep atribuiu conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os avaliadores consideraram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal de Contabilidade se manifestou favorável à autorização do curso.

Embora a avaliação do curso tenha resultado em conceito suficiente para aprovação, as fragilidades apontadas pela SERES, no Relatório nº 128488, se referem ao não atendimento dos indicadores 1.5 Estrutura Curricular e 1.6. Conteúdos curriculares, para os quais os avaliadores fizeram ressalvas em aspectos relevantes.

Em relação aos indicadores 1.5 Estrutura Curricular e 1.6. Conteúdos curriculares, a análise feita pela comissão avaliadora aponta que foram propostas diversas disciplinas da área de administração em detrimento da área contábil; não constavam disciplinas tratando de temas regionais; algumas disciplinas estavam sem ementa e sem referências bibliográficas. Em sua defesa, a IES alega que o processo foi protocolado no sistema e-MEC em março de 2016 e que durante o trâmite do processo não foi aberta diligência por parte da SERES.

A visita *in loco* ocorreu em junho de 2017, com o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial nº 283 – Autorização de Curso.

A SERES considerou, com base no § 1º do artigo 13º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que tais resultados levariam ao indeferimento do pedido de autorização, embora tenha sido atribuído conceito suficiente na avaliação global do curso.

O processo seguiu para o Conselho Nacional de Educação (CNE), e a relatoria seguiu a manifestação da SERES conforme Parecer CNE/CES nº 156/2018. A Portaria MEC nº 489/2018, deferiu o credenciamento institucional e, a ele vinculado, a autorização para funcionamento apenas do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no CNE, em 27 de maio de 2020, solicitando a revogação da Portaria SERES nº 361/2018 que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis.

O recurso foi analisado pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto, no Parecer CNE/CES nº 365/2018, atendendo a solicitação da IES e dando voto favorável à autorização do curso superior de Ciências Contábeis. Em suas considerações, aponta que:

[...]

*Considerando que o curso obteve conceito final igual a 3 (três) e que as fragilidades apontadas são perfeitamente sanáveis, esta relatoria entende que a SERES, quando da emissão do parecer final, deveria instaurar uma diligência junto à IES (à luz da legislação vigente à época) para a comprovação das soluções das fragilidades, o que não foi feito, maculando o processo.*

E concluiu que:

*Face ao exposto, sou favorável à autorização do curso em questão, observando que a IES deverá providenciar as adequações devidas, no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).*

O processo foi encaminhado para homologação e, após a análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) apontando o conflito entre as questões

técnicas e as administrativas, os consultores entenderam ser prudente restituir os autos ao CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº 365/2018. Em sua devolução apontaram que:

[...]

*os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica. E, pelo que se observa nos presentes autos, embora a pretensão da autora tenha sido reexaminada, a solução foi invariavelmente a mesma, pela manutenção do indeferimento da autorização de curso. Confirmando-se, assim, que o método e critério aplicado não merece revisão pela via recursal.*

### **Considerações da Relatora**

A SERES manifestou-se desfavorável ao pedido da Faculdade dos Palmares (FAP) de autorização para o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, com base nos conceitos insatisfatórios atribuídos na avaliação realizada pelo Inep. De acordo com a manifestação desfavorável da SERES exarada a Portaria nº 361/2018.

Os representantes da Faculdade dos Palmares (FAP) apresentaram recurso para que a Portaria fosse revogada. O Conselheiro Antonio Carbonari Netto, no Parecer CNE/CES nº 365/2018, apresentou voto favorável à autorização do curso superior de Ciências Contábeis, com a observação de que a IES deveria providenciar as adequações necessárias no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

O processo seguiu para homologação e a CONJUR, em vista do conflito entre a avaliação técnica da SERES e o parecer do CNE, reencaminhou o processo para reexame.

Ao analisar o conjunto de pareceres – Inep, SERES, CNE e CONJUR –, sigo o voto do relator no Parecer CNE/CES nº 365/2018 considerando como já feito, que as fragilidades apontadas na avaliação do Inep são de pouca monta e facilmente ultrapassadas. Por essa razão, defiro a autorização de funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 365/2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 361/2018, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade dos Palmares (FAP), com sede na Avenida Coronel Pedro Paranhos, nº 290, Centro, no município de Palmares, no estado de Pernambuco, mantida pela Rede Florence de Ensino Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente